



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.335 - RS (2019/0173317-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : LUCAS VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DIEGO ROMERO E OUTRO(S) - RS055222
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO À PENA DE DEZENOVE ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU QUE PERMANECEU EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - "[o] fato de o réu ter permanecido em liberdade durante a instrução processual não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 387.231/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 22/05/2017).

III - **In casu**, a sentença condenatória que decretou a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo fundado receio de **reiteração delitiva**, já que "*observada a existência de diversas ações penais em que o mesmo figura como réu suspensas na forma do art. 366 do CPP*", circunstâncias que indicam um maior desvalor da conduta perpetrada e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.335 - RS (2019/0173317-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : LUCAS VIEIRA PINTO

ADVOGADO : DIEGO ROMERO E OUTRO(S) - RS055222

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por LUCAS VIEIRA PINTO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática dos delitos capitulados no art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de dezenove anos e dez meses de reclusão, em regime fechado, tendo sido decretada a prisão preventiva e negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 34-56).

Irresignada, a Defesa do recorrente impetrou **habeas corpus**, objetivando a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal **a quo denegou a ordem**. Eis a ementa do v. acórdão:

"HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EXTORSÃO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. O decreto de prisão veiculado pela autoridade coatora no bojo da sentença condenatória, além de bem fundamentado, encontra suporte nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 da Lei Processual Penal. A liberdade não foi concedida ao paciente no curso do feito porque não evidenciada a periculosidade do agente, mas, sim, em virtude de dúvidas concernentes ao contexto probatório. Assim, firmando-se a convicção condenatória, e com atenção às graves particularidades do caso em concreto e probabilidade de reiteração criminosa, a necessidade de custódia provisória foi suficientemente fundamentada na modificação do contexto fático. E não há qualquer ilegalidade na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública para acautelamento do meio social a partir do que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende da gravidade da conduta, bem como da conclusão de que o indivíduo apresenta periculosidade social, considerando o que se depreende de sua certidão de antecedentes criminais. A segregação apoiada nesses fundamentos, quando deduzida de elementos concretos, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- PRINCÍPIO DA INSONOMIA. Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia no tocante à manutenção das medidas cautelares diversas da prisão em relação ao codenunciado João Carlos, tendo em vista que a existência de condições subjetivas que não se comunicam ao paciente. Ora, o paciente responde a outras nove outras ações penais ainda em andamento, ao passo que o corréu possui tão somente um registro desabonador. Esta peculiaridade, por certo, impede idêntico tratamento como requerido. Ordem denegada" (fl. 91).

No presente recurso ordinário, a Defesa do recorrente alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ausência de fundamentação idônea, ponderando o fato de o recorrente ter permanecido em prisão domiciliar no curso do processo, sem descumprir as condições impostas.

Aduz que: *"a condenação formou-se com base nos elementos colhidos na fase investigatória, ou seja, os mesmos elementos que estavam presentes quando da concessão da liberdade" (fl. 116).*

Salienta que: *"o ora recorrente não possui condenação criminal transitada em julgado e que na sua folha de antecedente citada no acórdão, a grande parte das investigações instauradas (estelionato) restaram arquivadas. Portanto, eventual condenação criminal é provisória e poderá ser revista em sede de recurso. Ademais, este fato não faz com que automaticamente o acusado, ora recorrente, seja considerado culpado do delito em tela" (fl. 116).*

Requer, por fim, o provimento do recurso a fim de o recorrente possa responder o processo em liberdade com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pedido liminar indeferido às fls. 137-138.

Petição juntada às fls. 153-155.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou, às fls. 144-147, pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer que restou assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MAJORADA. PRISÃO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário" (fl. 144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.335 - RS (2019/0173317-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : LUCAS VIEIRA PINTO

ADVOGADO : DIEGO ROMERO E OUTRO(S) - RS055222

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO À PENA DE DEZENOVE ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU QUE PERMANECEU EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - "[o] fato de o réu ter permanecido em liberdade durante a instrução processual não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 387.231/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 22/05/2017).

III - **In casu**, a sentença condenatória que decretou a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo fundado receio de **reiteração delitiva**, já que "*observada a existência de diversas ações penais em que o mesmo figura como réu suspensas na forma do art. 366 do CPP*", circunstâncias que indicam um maior desvalor da conduta perpetrada e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente o direito de recorrer em liberdade.

Passo à análise do pedido.

Insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Como foi relatado, o recorrente pretende a concessão do direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, sob a alegação de que assim permaneceu solto durante toda a instrução criminal e que inexistem fatos novos a fundamentar idoneamente a decretação de sua prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "[o] fato de o réu ter permanecido em liberdade durante a instrução processual não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 387.231/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 22/05/2017).

No caso dos autos, a sentença, ao fundamentar a necessidade da prisão do recorrente, salientou o que segue:

"condenar o réu Lucas Vieira Pinto à pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com regime carcerário inicial fechado, além de 60 (sessenta) dias-multa, a razão de 1 (um) salário- mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado, como Incurso nas sanções do 157, § 2ª, incisos I, II e V e do art. 158,§1º, reunidos na forma do art. 69, caput, todos do CP.

[...]

Outrossim. no que se refere ao réu Lucas, deverá ser cumprida a decisão de fls. 158/158, considerando que estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, observada a existência de diversas ações penais em que o mesmo figura como réu suspensas na forma do art. 366 do CPP, demonstrando risco concreto para a efetiva aplicação da lei penal." (fls. 54-55-grifei)

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a segregação cautelar assim se manifestou:

"[...]importante salientar que, em decisão proferida em 28.11.2017, o Magistrado de origem havia revogado a segregação preventiva tão somente em virtude "do controvertido contexto dos autos" e "da necessidade de melhor esclarecimento acerca dos fatos", ocasião em que impostas as medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Em momento algum, portanto, a liberdade foi concedida porque não evidenciada a periculosidade do agente, mas, sim, em virtude de dúvidas concernentes ao contexto probatório. E o fato de o paciente supostamente ter cumprido, no período em que permaneceu solto, as medidas cautelares impostas não afasta a necessidade da prisão.

Nesse sentido, firmando-se a convicção condenatória, e com atenção às graves particularidades do caso em concreto, a necessidade de custódia provisória foi suficientemente fundamentada na modificação do contexto fático. Assim, no que refere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos pressupostos autorizadores da medida, percebe-se que o decreto de prisão cautelar está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da ordem pública.

Para além disso, não se descuida do risco concreto de reiteração criminosa. Depreende-se da certidão de antecedentes que o paciente registra nove ações penais em andamento, todas referentes a delitos patrimoniais, em sua maioria estelionatos. Destes nove registros, sete se encontram suspensos com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, diante de sua não localização. Assim sendo, justifica-se a medida cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal, também nos autos da ação penal originária" (fls. 94-95-grifei).

Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, tendo sido exarada motivação idônea para manter a segregação cautelar com fundamento na **garantia da ordem pública**, em razão da **periculosidade concreta** do agente, evidenciada pelo **fundado receio de reiteração delitiva**.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos. Embora tecnicamente primário, o paciente possui registros anteriores por procedimentos afetos à Vara da Infância e da Juventude, por atos infracionais equivalentes à tráfico, roubo circunstanciado, receptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificada e homicídio qualificado. Além disso, responde a outras ações penais por crime de furto qualificado, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Como se vê, tudo indica que o paciente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

5. Da mesma forma, a prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime, pode ser sopesada na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 496.524/SC, Quinta turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/05/2019-grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DEFENSIVA DE IRREGULARIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA IMPUTAÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO PROFUNDA SOBRE A AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONTUMÁCIA DELITIVA. INQUÉRITOS E TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado.

2. A respeito da tese defensiva de que a insubsistência da prisão cautelar se confunde com o mérito da imputação penal, observa-se que as alegações defensivas requerem profunda cognição sobre a autoria delitiva. Registre-se que é incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus ou no próprio remédio heróico, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime: "a tentativa de homicídio ocorreu por volta das 12 horas, no centro da cidade de Torres, em local de grande circulação de pessoas, próximo da Delegacia de Polícia, causando grande temor na comunidade em geral que não está acostumada a conviver com situação como esta".

5. Não há falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). Precedentes.

6. Além do mais, a contumácia na prática delitiva, além de revelar a periculosidade do agente, autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração criminosa. Nesse passo, verifica-se que o paciente, embora primário, tem em sua folha de antecedentes diversos registros de inquéritos policiais e termos circunstanciados por delitos de homicídio, tráfico ilícito de drogas, uso ilegal de entorpecentes e lesão corporal.

7. Esclareça-se que, "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva"(RHC 68.550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

8. Destarte, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois o histórico delitivo do paciente, na esteira do entendimento da iterativa jurisprudência do STJ, indica a sua inabilidade para responder ao processo em liberdade, revelando o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pouco apreço à ordem normativa e aos bens jurídicos por ela protegidos.
9. *O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. Precedentes.*

10. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 485.265/RS, **Quinta turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/05/2019-grifei).

Por fim, constato que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Desse modo, inexistente constrangimento ilegal, na presente hipótese, na decretação da prisão do recorrente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0173317-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114335 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078836420168210070 01002758320198217000 07021600028977 1002758320198217000
70081283665 7021600028977 78836420168210070

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS VIEIRA PINTO
ADVOGADO	: DIEGO ROMERO E OUTRO(S) - RS055222
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: DEIVID CABELEIRA MARQUES
CORRÉU	: JONATA UILSON GRACIOLLA NUNES
CORRÉU	: JOAO CARLOS MOSSMANN DE BRAGA
CORRÉU	: ROBSON HARTUNG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.